## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011195-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Ademaro Moreira Alves

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação em que o autor pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº E 48-0303767 (fl.5), alegando não ser o proprietário do veículo e que não poderia, portanto, ser autuado.

O pedido não merece acolhimento.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que a antiga proprietária comunicou, em **07/06/2017**, a transferência da propriedade do veículo para o autor junto ao DETRAN (fl.48).

A infração imputada ao autor é datada de **24/07/2017**, portanto, posterior à mencionada comunicação.

Por outro lado, o autor, devidamente notificado da referida infração (fl.52), sequer tentou o procedimento administrativo para imputação à pessoa diversa da penalidade, conforme previsto no artigo 257, § 7°, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257. § 7° - Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá 15 (quinze) dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresenta-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração".

O autor alega que "pediu o carro emprestado de Aparecida de Fátima Rodrigues Lorenvice" (fl.2), antiga proprietária, o que é pouco crível, na medida em que referida pessoa teve a cautela de comunicar ao órgão de trânsito a alienação do veículo ao autor, a fim de se evitar inclusive sua responsabilização por sanções decorrentes das infrações praticadas pelo autor.

Consoante dispõe o art. 134 do CTB, em não havendo comunicação da venda do veículo, o antigo proprietário responde solidariamente pelas penalidades administrativas impostas.

Assim, em vista da regularidade e legalidade de todo o procedimento administrativo adotado, bem como da imposição da penalidade, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I , do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA